



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

| | |
|---------------------|--|
| Processos: | 00191.001284/2023-56 |
| Interessada: | ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO |
| Cargo: | Membro do Comitê de Integridade da Petrobrás |
| Assunto: | Denúncia anônima. Desvios éticos decorrentes da apresentação ao mercado como Diretora daquela Companhia. |
| Relatora: | CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN |

DENÚNCIA ANÔNIMA. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DA APRESENTAÇÃO AO MERCADO COMO DIRETORA DAQUELA COMPANHIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 18 de julho de 2023, em face da interessada **ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO, membro do Comitê de Integridade da Petrobrás**, por suposta conduta antiética decorrente da sua apresentação ao mercado como Diretora daquela Companhia (SUPER nº 4426324).
- A denúncia anônima veio desacompanhada de qualquer documentação comprobatória acerca das alegações apresentadas. Foi oportunizado ao denunciante a apresentação da respectiva documentação, nos termos do despacho (SUPER nº 4528657), contudo, o mesmo manteve-se inerte.
- Em seguida, determinou-se, por intermédio do Despacho CGAPE/SECEP (SUPER nº 4801419), o envio do OFÍCIO nº 457/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4801569) à interessada, com o fito de instá-la a apresentar esclarecimentos preliminares sobre os fatos constantes na peça acusatória, tendo sido respondido por meio da manifestação (SUPER nº 4954429).
- Em seus esclarecimentos preliminares, a interessada informa, em síntese, que: **(i)** considerando que a denúncia veio desprovida de provas, a mesma deve ser arquivada, segundo o normativo em vigor; **(ii)** não há fatos contra os quais possa se manifestar ou fazer contraprova, tendo em vista a que denúncia se baseia unicamente em conjecturas e ilações; **(iii)** a conduta de má-fé do denunciante deve ser desencorajada e repudiada, com atuação firme dos órgãos de ética para que iniciativas assim não encontrem campo fértil e reincidências defeituosas; **(iv)** processos como este trazem enorme prejuízo as autoridades denunciadas, ainda que reservado, porque as mobilizam pessoal e profissionalmente para realizar defesa contra claro propósito persecutório; **(v)** discorre sobre a sua trajetória profissional; **(vi)** como membro da Comissão, é considerada como consultora da Presidência da Petrobrás, pertencente à função de apoio à Direção Superior, com função gerencial; **(vii)** os membros da

Comissão de Integridade da Petrobrás são externos, sem dedicação exclusiva, e cumprem mandato regimental de 3 anos, portanto, não há proibição para atuarem em outras atividades profissionais, desde cumpram as condicionantes impostas, conforme entendimento do Voto DOC nº 4527746, referente ao Processo 00191.001391/2023-84, cujo julgamento ocorreu em 23/01/24; (viii) em apresentações públicas ou privadas, costuma brevemente se apresentar como palestrante, professora consultora de Compliance, ou fundadora da [REDACTED]; (ix) desde a sua contratação na Petrobras, em janeiro de 2023, somente recebeu um convite específico para falar sobre a sua experiência como membro de comitês de ética e integridade, para o [REDACTED] em junho/2023, mas não pode participar devido a um problema familiar; (x) jamais se apresentou como Diretora da Petrobrás, tampouco teria interesse em fazê-lo; e (xi) requer o arquivamento da denúncia porque desprovida de fundamento e indícios suficientes, faltando requisitos mínimos de admissibilidade.

5. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

7. É oportuno lembrar, que para o recebimento da representação, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e demais normas pertinentes.

8. Inicialmente, cumpre esclarecer que compete à CEP apuração de eventual violação dos preceitos éticos pelas autoridades consignadas no art. 2º do CCAAF, conforme descrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. (destaques nossos)

9. Nestes termos, prevalece a competência desta CEP para análise de condutas éticas da interessada **ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO, membro do Comitê de Integridade da Petrobrás**, autoridade equivalente ao cargo DAS nível 6, situação que já tinha sido evidenciada nos presentes autos (SUPER nº 4801419).

10. No caso em tela, tem-se denúncia em face de interessada que relata suposto desvio ético decorrente da sua apresentação ao mercado como Diretora daquela Companhia.

11. No que pertine à conduta, a interessada contra argumentou que "*não falo em nome da Petrobras ou de qualquer outra entidade, salvo na exceção de ser convidada para falar na qualidade específica da função de membro do Comitê ou de outra entidade em que atue*", bem como que "*desde minha contratação na Petrobras em janeiro de 2023, somente recebi um convite específico para falar sobre minha experiência como membro de comitês de ética e integridade, para o [REDACTED] em junho/2023, conforme card abaixo, mas que não pude participar por um problema familiar (estava acompanhando minha mãe internada no interior de São Paulo)*".

12. Além disso, a interessada reforçou com esmero as razões pelas quais não mencionou ao mercado função que não exerce, conforme transcritas a seguir:

Desenvolvo meu trabalho pautada por valores e princípios: aprendi desde cedo com meus pais que a única coisa que, de fato, temos na vida é o nosso nome. Minha atuação profissional sempre se deu de forma ética, pautada na verdade. Todas as minhas informações profissionais podem ser obtidas e verificadas, e dou total transparência ao meu currículo profissional, pois sou uma pessoa pública.

- Assumi uma função de grande relevância dentro do Sistema de Integridade da Petrobras: justamente em razão da importância do cargo no Comitê de Integridade, e do compromisso que assumi com a Petrobras, não faria sentido informar outra função ao mercado. Sou ciente da minha responsabilidade com a companhia, e com o cumprimento do Código de Conduta Ética da Petrobras, bem como do Código de Conduta Ética da Alta Administração Federal, em razão da equiparação do cargo ao nível DAS-6.
- Trabalho com cultura de compliance e integridade: justamente por me dedicar ao desenvolvimento de programas de compliance e integridade, não poderia ser eu a faltar com a verdade, informando ao mercado função que não exerço; ademais, tal informação é tão facilmente obtida, bastando uma consulta à internet ou no próprio website da companhia, que seria leviano dar tal afirmação ao mercado ao me apresentar.
- Tenho uma reputação a zelar: como mencionado, durante os últimos dez anos tenho sido reconhecida na minha área de atuação, e tenho compromisso com a verdade. Não poderia divulgar ao mercado função que não atuo, uma vez que o cargo é, inclusive, concomitante com minha atuação como consultora.
- Falta de interesse de agir: ademais de todos os argumentos anteriores, não haveria interesse na conduta a mim atribuída pelo denunciante, uma vez que, ao divulgar que atuo em cargo incompatível com minha atividade de consultoria, estaria automaticamente me colocando em situação de impedimento de atuação profissional.

13. Observa-se que as acusações foram veementemente negadas pela interessada, sendo certo que o levantamento de suspeita de irregularidades éticas, sem especificar provas, baseando-se apenas em suposições e percepções pessoais, tem efeito de injusto desgaste à interessada, além de tomar recursos do Estado para processamento de demanda inepta.

14. Reconheço a impertinência subjetiva da interessada, sobretudo depois dos esclarecimentos iniciais por ela apresentados e da juntada dos documentos que completam o rol de provas documentais que apontam para a impossibilidade de ter sido feito uma "falsa" manifestação a respeito do cargo que ela ocupa na Petrobrás.

15. Sobre tal circunstância, a CEP tem convalidado o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, sobre a obrigatoriedade de identificação de acervo probatório robusto que justifique a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública.

16. Relembre-se, também, o prescrito no art. 12 da Resolução CEP nº 04, de 2001, *in verbis*:

*"Art. 12. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**" (destaques nossos)*

17. Vale trazer, ainda, o prescrito no CCAAF, em seu art. 18, a saber:

*"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**" (destaques nossos)*

18. Ademais, sendo a denúncia anônima, não apresenta condições mínimas para o aprofundamento de eventual análise de admissibilidade, face à ausência de apresentação de provas por parte do denunciante. A característica desse tipo de denúncia impossibilita a busca de maiores informações junto ao denunciante.

19. Nesse sentido, tratando-se de denúncia anônima e não fornecidos elementos suficientes ao aprofundamento da apuração, adoto a linha de deliberação deste Colegiado, por ocasião da 208ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2019, conforme transcrito abaixo:

"Após debates, o Colegiado, por unanimidade dos presentes, deliberou que, monocraticamente, o relator poderá:

(i) arquivar as representações para apurações de ilícitos éticos nas hipóteses de incompetência e de denúncia anônima desprovida de fundamento e/ou indícios suficientes; e" (destaques nossos)

20. Finalmente, e não menos importante, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, em seu art. 27, caracterizou como abuso de autoridade a instauração de procedimento investigatório administrativo em desfavor de alguém, ante à falta de qualquer indício de prática de infração administrativa:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada."

21. Diante do exposto, considero inexistentes os indícios de suposta violação ética nos fatos apresentados à CEP, uma vez que, após realizadas as devidas análises e buscas por indícios de materialidade, foi possível concluir pela inexistência de qualquer irregularidade na conduta da interessada **ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO, membro do Comitê de Integridade da Petrobrás**, e nesse sentido sugiro o arquivamento dos autos.

III - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, inexistentes quaisquer indícios de materialidade de conduta incompatível com a ética pública, propõe-se o arquivamento da denúncia em desfavor da interessada **ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO, membro do Comitê de Integridade da Petrobrás**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema em nova representação, caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para reanálise desta CEP.

23. É como voto.

24. Dê-se conhecimento da decisão do Colegiado à interessada.

KENARIK BOUJIKIAN
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 26/03/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5032751** e o código CRC **27610358** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0